



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.449 - PR
(2016/0038213-7)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : RUTH GRECCA LANGER
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S) - PR030534
EMBARGADO : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI - PR033068
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA - PR033341
CÉSAR AUGUSTO BUCZEK E OUTRO(S) - PR044395
DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA - PR045400
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : UBIRAJARA AYRES GASPARIN - PR010592
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO - PR023373
ROBERTO B. DEL CLARO E OUTRO(S) - PR031448
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO - PR015630

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. MÉRITO RECURSAL NÃO ANALISADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

2. Hipótese em que os recursos apresentados (agravo em recurso especial e agravo regimental) nem sequer foram conhecidos por ausência de impugnação específica nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

3. Afastada suposta nulidade quanto à falta de disponibilização da pauta de julgamento do agravo interno interposto, pois houve sua devida publicação, não só constando do andamento processual disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, mas do DJ eletrônico, em perfeita consonância com o disposto no art. 935 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.449 - PR
(2016/0038213-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por RUTH GRECCA LANGER, contra acórdão de fls. 484/485 assim ementado, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 1/STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/73 AOS RECURSOS INTERPOSTOS NA SUA VIGÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016, *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*. Logo, não há que falar em aplicação das normas processuais contidas na Lei 13.105/2015, porquanto o recurso especial foi interposto ainda na vigência do CPC/73.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

4. Não cabe ao STJ examinar na via especial, ainda que a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser de competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno improvido.

Aponta a embargante omissão/contradição/obscuridade e em contrariedade ao disposto no art. 489, § 1º, do CPC/2015, ao que *"mostra-se imprescindível a oposição dos presentes aclaratórios, sobretudo para que esse E. Superior Tribunal de Justiça possa conhecer da matéria em deslinde, sob pena de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"*. (fl. 502).

Assevera ainda que não houve publicação da inclusão em pauta do agravo regimental julgado em 9/6/2016, ocorrendo cerceamento de defesa, pois o advogado constituído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não fora intimado da pauta da sessão de julgamento, ao que pugna por sua nulidade.

Contraminuta às fls. 509/512.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.449 - PR
(2016/0038213-7)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

Quanto à alegação de omissão com relação ao art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, sem razão a embargante, porque ficou claro na decisão recorrida que "não há que se falar em aplicação das normas processuais contidas na Lei 13.105/2015 porquanto o recurso especial foi interposto ainda na vigência do CPC/73". (fl. 490). Ademais, todos enunciados sumulares utilizados foram esclarecidos (fl. 436).

Quanto ao mais, no caso do acórdão embargado, ficou expressamente delineado que a ora embargante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula n. 182/STJ.

Soma-se a isso o fato de que o agravo regimental também não foi conhecido por incidência do mesmo verbete sumular expressamente transcrito na decisão (fl. 491).

É o que se infere da leitura da ementa.

Afasta-se ainda suposta nulidade quanto à publicação da pauta de julgamento do agravo interno interposto, pois houve a devida publicação, não só constando do andamento processual disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, mas do DJ eletrônico, como se depreende das informações e datas seguintes, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/06/2016 05:10 Publicado PAUTA DE JULGAMENTOS em 01/06/2016 (92)

31/05/2016 19:08 Disponibilizado no DJ Eletrônico - PAUTA DE JULGAMENTOS (1061)

31/05/2016 17:31 Incluído em pauta para 09/06/2016 14:00:00 pela SEGUNDA TURMA Petição Nº 152346/2016 - AgInt no AREsp 865449/PR (417) (grifei)

Assim, em plena consonância com o que dispõe o art. 935 do CPC/2015 e ausente qualquer previsão regimental neste sentido, não há falar em omissão no julgado quanto à nulidade de intimação.

Ante o exposto, rejeito o recurso de embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0038213-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 865.449 / PR**

Números Origem: 00114679420108160004 12457759 1245775901 1245775902 1245775903

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUTH GRECCA LANGER
ADVOGADO	: JONAS BORGES E OUTRO(S) - PR030534
AGRAVADO	: PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	: JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI - PR033068 ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA - PR033341 CÉSAR AUGUSTO BUCZEK E OUTRO(S) - PR044395 DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA - PR045400
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	: UBIRAJARA AYRES GASPARIN - PR010592 GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO - PR023373 ROBERTO B. DEL CLARO E OUTRO(S) - PR031448 ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO - PR015630

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: RUTH GRECCA LANGER
ADVOGADO	: JONAS BORGES E OUTRO(S) - PR030534
EMBARGADO	: PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	: JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI - PR033068 ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA - PR033341 CÉSAR AUGUSTO BUCZEK E OUTRO(S) - PR044395 DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA - PR045400
EMBARGADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	: UBIRAJARA AYRES GASPARIN - PR010592 GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO - PR023373 ROBERTO B. DEL CLARO E OUTRO(S) - PR031448



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO - PR015630

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.